

DECISÃO

Inicialmente, procede o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não pode suportar os ônus decorrentes da demanda sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos moldes dos arts. 790, §3º, da CLT e 99, §3º, do CPC. A declaração se presume válida, na forma do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 463, I, do TST, já que não foi infirmada por prova em contrário e foi assinada por advogada constituída com poderes para tanto, como se colhe do instrumento de ID f883b28, na forma em que autoriza o art. 105, do CPC.

É certo que a procuração anexada originariamente à petição inicial (ID 2f274e2) tem advogado diverso como mandatário constituído, mas a advogada Vanessa de Menezes Homem (OAB/BA 32.173) juntou novo instrumento emitido em seu nome, conforme documento de ID f883b28, regularizando a representação processual da parte autora.

Quanto ao pedido de atribuição de sigilo à demanda, não merece acolhida a pretensão da autora. A Constituição Federal expressamente prevê que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*” (art. 5º, LX) e que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*” (art. 93, IX).

O princípio da publicidade é também consagrado como norma fundamental do processo civil, encontrando guarida nos arts. 8º e 11, do CPC, de aplicação supletiva ao processo trabalhista. Trata-se de garantia fundamental da própria jurisdição e que tem a dupla finalidade de “*a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional), b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional*

” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 86).

O segredo de justiça é a exceção, que deve se enquadrar em uma das hipóteses do art. 189, do CPC. A situação debatida nos autos não se amolda às exceções ali descritas. Não se desconhecem as repercussões que o presente feito gerou na comunidade jurídica, mas tal fato, por si só, não enseja a consequência jurídica pretendida pela autora. Aliás, não raro situações da vida cotidiana são levadas ao Poder Judiciário e suscitam relevantes debates sociais, como ocorre no caso em análise. Registre-se, ainda, por oportuno, que o conteúdo do mérito discutido nos presentes autos foi objeto de manifestação por parte da advogada da autora em redes sociais e sites jurídicos, inclusive com a exposição de detalhes do caso, como se extrai, exemplificativamente, dos links listados a seguir, o que afasta a pretendida atribuição de sigilo ao feito:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/431440/caso-bebe-reborn-advogada-defende-causa-e-explicainconsistencias> (acesso em 29.05.2025 às 16h), <https://www.instagram.com/reel/DKP24a6yCvH/?igsh=MWpyeHk3a3hrMDAx> (acesso em 29.05.2025 às 16h01min) e <https://www.jota.info/trabalho/mulherprocessa-empresa-por-nao-ter-licenca-maternidade-para-cuidar-de-bebe-reborn> (acesso em 29.05.2025 às 16h02min).

Eventuais excessos praticados por terceiros fora da relação processual devem ser discutidos nas searas próprias mediante provocação daqueles que se sentiram ofendidos, cabendo-lhes manejar os remédios jurídicos aplicáveis em cada situação concreta.

Indefere-se, portanto, o pedido de atribuição de segredo de justiça ao feito e determina-se que seja retirado o sigilo da promoção de ID 60611ba e da procuração a ela anexada.

Por outro lado, homologa-se o pedido de desistência da ação e extingue-se o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Desnecessária a aquiescência da parte ré, que ainda não foi sequer citada. Aliás, a bem da verdade, não se pode deixar de registrar que, na triagem do feito, que é própria do Processo Judicial Eletrônico, em consulta à situação cadastral da reclamada no sítio da Receita Federal na internet, há indicação de que a empresa está com informação de baixa registrada desde 09.02.2015, ou seja, há mais de dez anos, o que impediria a continuidade da demanda, por faltar à ré capacidade processual, já que se trata de empresa extinta muito tempo antes do ajuizamento da presente ação.

Indefere-se o pleito de expedição de ofício à Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região, porque não há indícios da ocorrência de irregularidades atribuíveis a membros do Poder Judiciário sujeitos ao poder correicional do órgão citado. O processo é público e o seu acesso é franqueado a qualquer interessado.

No que toca aos fatos relatados e aos pedidos formulados na promoção de ID 245d2de, protocolizada pelo advogado José Sinelmo Lima Menezes (OAB/BA 63.387), diante da notícia de que jamais teve contato com a parte autora e não fora por ela constituído e, ainda, de que não teria participado de qualquer modo da confecção da petição inicial de ID 8a196d6 e nem fora beneficiário do instrumento de mandato juntado à vestibular, determina-se a expedição de ofícios, com cópia integral do processo em anexo:

i) à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado Bahia, a fim de dar ciência dos fatos relatados para adoção das providências que entender cabíveis no campo ético-disciplinar; **ii)** à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para tomarem ciência da alegação da prática de conduta penal típica noticiada pelo advogado José Sinelmo Lima Menezes (falsidade documental e/ou ideológica), ressaltando, inclusive, a existência de aparente divergência de grafia nas assinaturas atribuídas à reclamante, quando cotejados os instrumentos de mandato juntados sob os IDs 2f274e2 e f883b28.

Sem honorários advocatícios, porque a parte ré sequer foi citada.

Dante do exposto: **i)** homologa-se a desistência da ação e extingue-se o feito sem resolução de mérito; **ii)** condena-se a reclamante ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído na petição inicial, dispensadas, em face do deferimento do pedido de gratuidade da justiça; **iii)** retire-se o feito de pauta; **iv)** exclua-se o advogado José Sinelmo Lima Menezes (OAB/BA 63.387) da autuação e **v)** expeçam-se os ofícios indicados.

Notifiquem-se a autora e o advogado José Sinelmo Lima Menezes.

SALVADOR/BA, 29 de maio de 2025.

JULIO CESAR MASSA OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Substituto